



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.274/2025 DO  
ESTADO DE RONDÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE  
RETROCESSO AMBIENTAL**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.274/2025 DO  
ESTADO DE RONDÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE  
RETROCESSO AMBIENTAL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

M538c MENDES, Jessica Fernanda de Medeiros

A constitucionalidade da Lei Complementar nº 1.274/2025 do estado de Rondonia à luz do princípio da proibição de retrocesso ambiental/  
Jessica Fernanda de Medeiros Mendes – Ariquemes/ RO, 2025.

29 f.

Orientador(a): Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1. Controle concentrado de constitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 1.274/2025. 3. Meio ambiente. 4. Princípio da vedação ao retrocesso ambiental.  
I. Persch, Hudson Carlos A. II. Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

**JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.274/2025 DO  
ESTADO DE RONDÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE  
RETROCESSO AMBIENTAL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch (orientador)**  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

**Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)**  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

**Profa. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinadora)**  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força, sabedoria e coragem concedidas durante toda esta jornada.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, incentivo e apoio em todos os momentos.

À minha família, pela compreensão nas horas de ausência e pelas palavras de encorajamento que me sustentaram até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch, pela paciência, dedicação e valiosas contribuições que tornaram possível a realização deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEEMA, por todo o conhecimento compartilhado e por despertarem em mim o interesse pela pesquisa e pela formação profissional.

Aos colegas de curso, pela amizade, pelo companheirismo e pelas experiências compartilhadas ao longo dessa trajetória acadêmica.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste sonho, deixo o meu sincero agradecimento.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 .</b>	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL .....	12
<b>3 ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.274/2025 DO ESTADO DE RONDÔNIA.....</b>	<b>14</b>
3.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.274/2025 .....	17
<b>4 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E A SALVAGUARDA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>19</b>
<b>5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>22</b>
<b>6 ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>23</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....</b>	<b>30</b>

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.274/2025 DO  
ESTADO DE RONDÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE  
RETROCESSO AMBIENTAL**

***THE CONSTITUTIONALITY OF COMPLEMENTARY LAW Nº 1.274/2025 OF THE  
STATE OF RONDÔNIA IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF  
ENVIRONMENTAL RETROCESS***

**Jessica Fernanda de Medeiros Mendes<sup>1</sup>**  
**Hudson Carlos Avancini Persch<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A Lei Complementar nº 1.274/2025, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a possível regularização de atividades econômicas realizadas na unidade de conservação de Jaci-Paraná, constituiu-se como problemática central do presente trabalho por apresentar potenciais reduções no patamar das tutelas ambientais jurisdicionadas. Nesse cenário, definiu-se como objetivo geral analisar a (in)constitucionalidade da normativa estadual em sentido material, bem como a aplicabilidade das ações de controle de constitucionalidade em casos de conteúdos que contrariem as políticas constitucionais. Considerando o impacto da lei sobre a proteção ambiental e a preservação da biodiversidade na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, estabeleceu-se, como objetivo específico, a análise dos doze artigos da referida lei, de modo a identificar eventuais disposições em desconformidade com os princípios da proporcionalidade, da equidade intergeracional, da legalidade e da eficiência das políticas públicas socioambientais. A pesquisa justificou-se na necessidade de discutir a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, evidenciando a controvérsia gerada pela regularização de ocupações e pela anulação de sanções administrativas e jurídicas. Para alcançar os objetivos propostos, empregou-se o método hipotético-dedutivo, a fim de fundamentar o exame do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo judiciário, bem como em referenciais doutrinários e jurisprudenciais contemporâneos acerca da proteção ambiental. Por fim, a pesquisa apresentou como hipóteses a análise legislativa quanto à natureza jurídica, ao seu caráter de política de mitigação de conflitos fundiários e à possibilidade de retrocesso na tutela ambiental, verificando se tais aspectos violam ou não direitos difusos e princípios constitucionais.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA).  
E-mail: jessicamendesm1@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos.  
E-mail: hudson.persch@unifaema.edu.br.

**Palavras-chave:** Controle concentrado de constitucionalidade; lei complementar nº 1.274/2025; meio ambiente; princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

## ABSTRACT

Complementary Law No. 1,274/2025 of the State of Rondônia, which provides for the possible regularization of economic activities carried out in the Jaci-Paraná conservation unit, constituted a central issue in this study because it presents potential reductions in the level of environmental protection under jurisdiction. In this context, the general objective was to analyze the (un)constitutionality of the state regulation in its material sense, as well as the applicability of constitutional review actions in cases where content contradicts constitutional policies. Considering the law's impact on environmental protection and biodiversity preservation in the Jaci-Paraná State Extractive Reserve, the specific objective was to analyze the twelve articles of the aforementioned law to identify any provisions that do not comply with the principles of proportionality, intergenerational equity, legality, and the effectiveness of socio-environmental public policies. The research was justified by the need to discuss the compatibility between economic development and environmental protection, highlighting the controversy generated by the regularization of occupations and the annulment of administrative and legal sanctions. To achieve the proposed objectives, the hypothetical-deductive method was employed to base the examination of the Brazilian legal system regarding the concentrated review of constitutionality exercised by the judiciary, as well as contemporary doctrinal and jurisprudential references regarding environmental protection. Finally, the research presented as hypotheses the legislative analysis regarding its legal nature, its role as a policy to mitigate land conflicts, and the possibility of a setback in environmental protection, verifying whether or not these aspects violate diffuse rights and constitutional principles.

**Keywords:** Concentrated constitutional control; complementary law no. 1,274/2025; environment; principle of prohibition of environmental regression.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 recepciona de forma enfática os princípios fundamentais para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, harmonizando-o com o desenvolvimento. Contudo, não se afasta do dever de instituir mecanismos de proteção e de atribuir responsabilidades quanto à preservação da fauna e da flora. Logo, o trabalho tem como problemática análise desenvolvida no presente trabalho volta-se à identificação dos retrocessos ambientais provocados Lei Complementar nº 1.274/2025 do estado de Rondônia, cuja formulação estatal apresenta vícios materiais.

A lei em comento, busca apresentar providências políticas de regularização de ocupações econômicas em unidade de conservação, anulação de sanções ambientais

aplicadas em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e contraria em sua instabilidade jurídica o protecionismo ambiental e a valorização da diversidade consagrados pela Constituição Federal. Nesse contexto, o capítulo 2 deste trabalho, buscará abordar os princípios constitucionais de proteção ambiental de modo a atingir o objetivo específico da pesquisa de identificação dos eventuais retrocessos legislativos provocados pela lei estadual quanto a proporcionalidade, da equidade intergeracional, da legalidade e a eficiência.

Assim, será abordado que a disciplina jurídica ambiental apoia-se em um conjunto de diretrizes que refletem valores fundamentais ligados à dignidade humana, contemplando medidas de prevenção e precaução, responsabilização por danos, uso sustentável dos recursos, participação social nos processos decisórios, transparência, função social da propriedade e cooperação entre Estados para a proteção ambiental.

Tendo em vista que justifica-se a pesquisa na necessidade de delimitação das possíveis incompatibilizações da Lei que cria o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná (PERAD-RO), quanto ao retrocesso ambiental, examinará no presente, que o princípio da vedação ao retrocesso pode se manifestar de diferentes formas, como na limitação de retrocessos durante a elaboração legislativa, na sua utilização como argumento jurídico ou ainda como diretriz para decisões administrativas e judiciais.

Desse modo, no capítulo 3 será argumentativamente exposto acerca do reconhecimento da (in) constitucionalidade da Lei Complementar nº 1.089/2021 e das nuances das possíveis consequências da vigência legislativa no que concerne à segurança jurídica e na proteção dos ocupantes e empreendedores que exploram a região há mais de três décadas, invocando argumentos de ordem socioeconômica e de viabilização de infraestrutura. Nesse contexto, o capítulo ainda abordará que diploma ainda prevê a anulação de sanções administrativas e judiciais relacionadas à ocupação e à degradação ambiental da área, sob a alegação de compatibilizar o desenvolvimento econômico com medidas de recuperação ambiental.

À luz do princípio constitucional da vedação do retrocesso ambiental, ao autorizar a permanência de atividades produtivas em uma Unidade de Conservação de uso sustentável originalmente voltada à preservação e ao extrativismo tradicional, e ao extinguir multas, autos de infração e ações civis públicas relacionadas à degradação ocorrida, a norma pode ser interpretada como redução do patamar de proteção ambiental anteriormente assegurado. Assim, o capítulo 4 da pesquisa

abordará acerca das possibilidades de controles de constitucionalidade aplicados ao presente contexto.

O controle concentrado de constitucionalidade é um mecanismo essencial para a proteção da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, operado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Através desse sistema, o STF pode declarar a (in)constitucionalidade de normas com efeitos vinculantes e erga omnes, independentemente de casos concretos, em um exercício de controle abstrato que confere estabilidade jurídica, principalmente no âmbito da Os principais instrumentos disponibilizados para esse controle incluem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Diante do oportuno, este trabalho, por meio dos recursos metodológicos hipotético-dedutivos e da pesquisa bibliográfica, teve como resultado prévio a compreensão de que as legitimações para propor a ação direta de constitucionalidade no contexto rondoniense, conforme o rol taxativo previsto no artigo 103 da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal (STF) o papel de guardião da Constituição, de modo que haja uma atuação instrumental jurídica de preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, inclusive os ambientais, inalienáveis e assegurados no artigo 225 da Constituição Federal.

## **2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Para fundamentar o desenvolvimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental na Constituição de 1988, torna-se imprescindível uma definição clara do conceito de direitos fundamentais. Estes direitos representam um mínimo essencial para a existência humana, configurando-se como suporte elementar da humanidade e assegurando o tratamento de todos como sujeitos plenos de direitos. Assim, os direitos fundamentais impõem condicionamentos aos demais conteúdo da ordem jurídica, tanto de forma negativa quanto positiva, ao estabelecer normas essenciais à preservação da dignidade e da vida humana. Além de sua característica nuclear, destacam-se atributos como a historicidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a natureza personalíssima.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação ambiental brasileira já apresentava dispositivos importantes, como a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981). No artigo 3º, inciso

I, essa norma define meio ambiente como o conjunto integrado de fatores físicos, químicos e biológicos que, por meio de suas interações, sustentam e regulam a vida em suas diversas manifestações (Brasil, 1981). Tal concepção ampla reflete o reconhecimento da complexidade do ambiente natural e sua importância para a existência de todos os seres vivos.

Ao se considerar os direitos ambientais como fundamentais, observa-se que o doutrinador Bonavides (2003, p. 569) caracteriza os direitos de terceira geração entre os quais se incluem os relacionados ao meio ambiente saudável como direitos que possuem elevado grau de universalidade e humanismo. Diferentemente dos direitos tradicionais, esses direitos não se dirigem exclusivamente à proteção de indivíduos, grupos ou Estados específicos, mas têm como destinatário prioritário o gênero humano como um todo, representando um marco no reconhecimento da humanidade como valor supremo para a existência concreta.

Nesses aspectos, a garantia de um meio ambiente equilibrado está diretamente vinculada à concretização dos direitos que compõem o chamado mínimo existencial, como educação, saúde, assistência aos vulneráveis e acesso à justiça. Essa perspectiva fundamenta o princípio do mínimo ecológico, bem como insere as ideologias dos artigos 225 e 170, VI, da constituição, evidenciando a conexão indissociável entre a proteção ambiental, a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade, que abrangem, entre outros, a liberdade, a privacidade, a imagem e, sobretudo, o direito à vida.

## 2.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Diante do abordado anteriormente, tem-se em destaque o princípio do não retrocesso ambiental que em seu bojo estabelece um limite claro à atuação do legislador infraconstitucional, impedindo que direitos e garantias ambientais já conquistados sejam enfraquecidos por iniciativas governamentais e políticas. Logo, o princípio emerge como uma resposta à necessidade de garantir a estabilidade normativa de modo que haja sempre o reconhecimento de que o progresso alcançado não pode ser simplesmente anulado por mudanças oportunistas.

Observa-se que a Lei complementar nº 1.274/2025 ao prever em seu art. 10 que os empreendimentos que adquiriram, nos últimos 30 anos, um desenvolvimento pautado na função social da propriedade, tenham suas eventuais penalidade

anuladas, esta compromete o interesse coletivo e o direito das futuras gerações (Rondônia, 2025). Dessarte, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental encontra-se inexistente, dado que não há uma continuidade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sim um retrocesso no nível de proteção ambiental consolidado.

Como expõe José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 339-340), o princípio da proibição do retrocesso social pode ser compreendido como um núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivados, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sejam vistas como anulação, revogação, ou aniquilação desse núcleo essencial. Em consonância ao pensamento do autor, o STF reconhece de forma combinada o princípio em destaque de modo a garantir decisões mais consistentes, robustas e que enfatizam a proteção ambiental diante de mudanças legislativas que possam enfraquecer as conquistas anteriores (Fagundes, 2025).

Em diversas decisões de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que envolveram temas ambientais, o STF adotou o princípio da vedação do retrocesso, proporcionalidade, a equidade intergeracional, a legalidade e a eficiência da gestão pública, para assegurar que medidas legislativas não comprometam a proteção ambiental nem o interesse coletivo. Tal abordagem reforça a ideia de que o princípio do retrocesso ambiental é parte de um conjunto normativo mais amplo, utilizado de forma integrada para evitar a regressão na proteção do meio ambiente (Fagundes, 2025).

À luz do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, reforça-se que as disposições jurídicas devem garantir a progressão contínua da proteção ambiental, vedando qualquer forma de regressão que limite ou suprima direitos, especialmente os de natureza difusa e coletiva. Tal como ressalta Prieur (2012), a intangibilidade dos direitos humanos no plano internacional e nacional projeta-se inevitavelmente sobre o Direito Ambiental, reconhecido como um direito humano de nova geração, cuja essência não admite retrocesso.

Nesse sentido, a flexibilização das restrições e sanções impostas à ocupação e à exploração econômica na RESEX Jaci-Paraná, prevista na Lei Complementar nº 1.274/2025, suscita preocupações quanto à redução do patamar de tutela já consolidado, colocando em risco o avanço histórico na proteção do meio ambiente. Além disso, a justificativa legislativa fundamenta-se em argumentos econômicos e sociais, alegando a necessidade de segurança jurídica para ocupantes e

empreendimentos e a viabilização do desenvolvimento regional, porém sem explicitar de forma clara e eficaz como esses objetivos seriam conciliados com a função socioambiental da unidade de conservação, o que pode ser interpretado como uma legitimação da degradação ambiental já existente.

A jurisprudência do STF reconhece, ainda, que os direitos fundamentais, incluindo o direito ambiental, são dotados de relatividade, admitindo-se discricionariedade do legislador para ajustes normativos desde que não seja afetado o núcleo essencial da proteção. Conforme destaca Cappelletti (1999), a discricionariedade legislativa implica valoração ponderada dos impactos sociais, econômicos e ambientais, não admitindo arbitrariedades, mas escolhas responsáveis, que respeitem a efetividade dos direitos fundamentais.

Na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 42, que analisou a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, o STF entendeu que a legislação ambiental não pode retroceder a ponto de reduzir a proteção previamente alcançada. Dessa forma, no contexto da Lei Complementar nº 1.274/2025 de Rondônia, que flexibiliza a proteção ambiental na RESEX Jaci-Paraná, é imprescindível a observância desses limites constitucionais, sob pena de vulnerar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os princípios que norteiam sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da prevenção, que requer a antecipação e a adoção de medidas para evitar danos ambientais conhecidos, é fundamental para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Conforme Granziera (2015, p. 61), a análise prévia dos impactos ambientais permite que projetos sejam ajustados ou acompanhados de medidas compensatórias para garantir seus benefícios econômicos sem comprometer o meio ambiente. Marchesan, Steigleder e Cappelli (2014) ressaltam que este princípio é basilar ao Direito Ambiental, priorizando ações que reduzam ou eliminem ameaças ao equilíbrio ecológico.

### **3 ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.274/2025 DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como argumentado no capítulo anterior, consolidou uma nova ordem jurídico-ambiental ao reconhecer expressamente o meio ambiente como um patrimônio que carece de uma delimitação territorial, uma definição clara dos regimes de sua fruição e de uma

oficialidade, cuja tutela transcende os interesses individuais e imediatos, alcançando uma dimensão intergeracional. Tal normatividade, em sua mais singela interpretação, impõe ao Estado, à incumbência de definir, em todo o território nacional, espaços para proteção da diversidade biológica.

Por conseguinte, a consagração do meio ambiente como bem jurídico de natureza transindividual ensejou uma atuação normativa significativa por parte do Estado brasileiro, culminando na edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual em suas delimitações instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Dessarte, a norma que estabelece em seus ditames as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, disciplinou não apenas as áreas de refúgios de Vida Silvestre, como também, após iniciativas de Chico Mendes, definiu as Reservas Extrativistas (RESEX) (Rodrigues, 2025).

Como exemplo de unidade de conservação da categoria mencionada, destaca-se no estado de Rondônia a Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, instituída por meio do Decreto Estadual nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, abrangendo inicialmente áreas localizadas nos municípios rondonienses de Porto Velho, Nova Mamoré, Campo Novo de Rondônia e também na atualidade em áreas que pertencem também ao município de Buritis (Santana; Silva, 2019). A área cuja formalização jurídica ocorreu apenas em 1996, foi marcada por inúmeras articulações sociais, institucionais e políticas, os quais foram evidentes obstáculos para a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável.

Carvalho (2025), esclarece que dentre os entraves sofridos na região, destaca-se a Portaria nº 680/1988, que instituiu o Projeto de Assentamento Buriti, responsável por viabilizar, sob intensa pressão social, o licenciamento de instalação de produtores rurais, a demarcação de linhas e lotes. Assim, o projeto que anos posteriores seria nomeado como Projeto de Assentamento Menezes filho, no início dos anos 2000, já contava com mais de 1.000 famílias, as quais desenvolviam atividades agropecuárias de subsistência, majoritariamente sem qualquer orientação técnica ou política pública voltada à conservação da vegetação nativa ou à manutenção da biodiversidade local (Santana; Silva, 2019).

Cedido gratuitamente ao estado de Rondônia pela União, cujo negócio jurídico possuía cláusula resolutiva que previa o retorno ao patrimônio federal caso se verificasse o esvaziamento de sua função ecológica, o território tornou-se,

paradoxalmente, palco de inúmeras tentativas legislativas orientadas mais pela lógica da flexibilização do que pela rigidez da preservação (Rodrigues; Albuquerque, 2025).

Nesse cenário, visualiza-se que segundo dados do Ministério Público do Estado de Rondônia (2025), entre os anos de 2012 e 2022, a área reservada às atividades agropecuárias dentro dos limites da unidade de conservação sofreu aproximadamente 239% de ações antrópicas contrárias a manutenção ecológica, enquanto as formações florestais originais, outrora exuberantes, sucumbiram a ponto de dois terços delas desaparecerem sob o avanço das atividades agrosilvopastorils.

As razões para esse descompasso, segundo o Ministério Público Federal (2025), reposam em um tripé de omissões e interesses escusos: negligência do ente estadual na fiscalização ambiental, escassez crônica de recursos públicos alocados para a gestão das unidades e, não menos grave, ações deliberadas — por vezes mascaradas de políticas públicas — que concorreram para o esfacelamento da proteção ecológica.

Assim, exemplo das iniciativas estatais que colidem frontalmente com as normativas originárias da Reserva Extrativista Jaci-Paraná encontra-se consubstanciado na promulgação da Lei Complementar nº 1.274, de evidente controvérsias legais ao instituir o denominado Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciada da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO). Pelos dizeres do programa, este iria conferir legitimidade a ocupações consolidadas no interior da Unidade de Conservação, mediante um regime jurídico excepcional, de caráter temporário (Rondônia, 2025).

Em seu bojo, o diploma legal estabelece que o programa se destina exclusivamente aos ocupantes que já se encontravam estabelecidos na região, sendo suficiente, para sua inclusão, a comprovação da posse por meio de registros em cadastros de órgãos ou autarquias pertencentes à administração pública direta ou indireta, sem exigência de titulação fundiária prévia ou análise rigorosa de impactos ambientais cumulativos. Desse modo, após as devidas comprovações, os aderentes ao programa teriam acesso a infraestrutura pública e documentação autorizativa, com vigência de trinta anos, não se configurando, segundo a própria norma, em processo de regularização fundiária definitiva (Rondônia, 2025).

Em uma análise do teor da norma objeto deste trabalho, comprehende-se que o art. 7º da referida lei prevê que os moradores da área receberão o apoio do órgão ambiental estadual competente, ao qual incumbirá o acompanhamento técnico das

ocupações durante a vigência do programa (Rondônia, 2025). Contudo, a autorização permite que os ocupantes ilegais da unidade de conservação passem a gozar de um regime de ampla indulgência administrativa e judicial. Afinal, não apenas se suspende a exigibilidade de multas ambientais e sanções penais ou civis, como se extingue a responsabilidade administrativa.

### 3.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.274/2025

Diante da controvérsia instaurada em torno da legalidade — ou, mais precisamente, da constitucionalidade — da norma ora analisada, composta por doze dispositivos, impõe-se reconhecer que se está diante de uma lei estadual que incide sobre uma unidade de conservação instituída e estruturada sob o amparo de instrumentos legislativos de natureza federal. Nesse cenário, revela-se indispensável, como ponto de partida, perscrutar a validade constitucional do diploma à luz da repartição de competências delineada pela Carta de 1988 entre os entes federativos (Branco; Mendes, 2025).

No plano substancial, deve-se trazer à baila que as competências constitucionais são distribuídas conforme a densidade e o alcance do interesse dos envolvidos (Brasil, 1988). Nesse arranjo, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente (Moraes, 2025). Todavia, comprehende-se que à União cabe a edição das normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar essa legislação.

Ao pretender disciplinar, por meio de uma norma estadual, aspectos centrais das Unidades de Conservação — como o uso do solo, a regularização de ocupações consolidadas e a autorização de práticas econômicas —, a Lei Complementar nº 1.274/2025 ultrapassa os limites da competência suplementar que lhe foi constitucionalmente conferida, esvaziando o conteúdo da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e, com isso, comprometendo o pacto federativo (Motta, 2025).

Com efeito, o modelo de federalismo cooperativo pressupõe articulação harmônica entre os entes, jamais sobreposição unilateral no campo da competência concorrente. Quando essa lógica é subvertida — como no caso em apreço, em que uma legislação estadual ousa redesenhar os contornos jurídicos de uma reserva

extrativista federal —, instaura-se um descompasso normativo que afronta tanto a legalidade quanto a ordem constitucional (Martins, 2024).

Outrossim, a Lei complementar ao apresentar o PERAD-RO ataca diretamente o objetivo precípuo das UCs, o qual seria, o de assegurar a subsistência de populações tradicionais por meio do uso sustentável dos recursos naturais aliado ao reconhecimento da cultura e dos modos de vida dessas comunidades (Santana; Silva, 2019). Logo, deve-se observar os vícios materiais da Lei Complementar nº 1.274/2025 que incorre em manifesta afronta ao princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Principiologicamente a proibição do retrocesso ambiental, aos moldes do doutrinador Fiorillo (2024), esclarece que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional ecológico, não poderá arbitrariamente suprimir tutelas ou abolir proteções jurídicas, como abordado no capítulo anterior deste trabalho. Nessa lógica, ao permitir, de forma indiscriminada, a regularização de ocupações ilegais dentro dos limites da RESEX Jaci-Paraná a norma estadual não apenas legitima violações pretéritas, como reverte um processo civilizatório ambientalmente orientado, substituindo a tutela do bem comum por interesses econômicos privatistas.

A afronta torna-se ainda mais aguda quando se observa o desrespeito aos princípios da precaução e da prevenção, cuja imperatividade impõe ao Poder Público a adoção de medidas proativas frente a riscos de danos ambientais graves ou irreversíveis (Trennepohl, 2025). A Lei Complementar nº 1.274/2025, ao admitir a permanência de atividades agropecuárias consolidadas em território protegido sem qualquer exigência de estudo prévio de impacto ambiental, tampouco a implementação de medidas compensatórias ou mitigadoras, consagra um perigoso precedente de gestão temerária da coisa pública, uma vez eu ignora-se a prudência institucional que deveria nortear a convivência entre a conservação ambiental e as dinâmicas antrópicas (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Em seu art. 9º a lei complementar objeto do presente trabalho, promove sob o véu de um suposto programa de regularização, uma anistia aos ilícitos ambientais consolidados, esvaziando de conteúdo o regime jurídico da responsabilidade civil e administrativa ambiental (Rondônia, 2025). Ao exonerar ocupantes ilegais da RESEX Jaci-Paraná de qualquer tipo de sanção — ainda que diante de condutas flagrantemente lesivas ao patrimônio ecológico — a norma estadual institucionaliza a impunidade e, mais grave, fomenta a reincidência.

Enfraquece-se, assim, o caráter pedagógico e dissuasório da responsabilização ambiental, e a legislação, em vez de representar um instrumento de tutela da vida, converte-se em incentivo ao descumprimento de seus próprios preceitos (Franco, 2017). Nesse cenário, os artigos 10 a 12, ao esclarecer que em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná as obrigações *propter rem* aplicadas na região, não geraram mais efeitos jurídicos ou financeiro, introduz ao Estado uma cumplicidade na degradação (Sirvinkas, 2022).

A ousadia normativa ao determinar, de forma unilateral e legislativa, a extinção de ações civis públicas em curso — inclusive aquelas que já transitaram em julgado — instauradas para reparar danos ambientais na RESEX, representa vícios materiais que afrontam à cláusula pétrea da separação dos poderes, ao pretender que o Legislativo se imiscua na função típica do Judiciário, decidindo ele próprio sobre a inexistência de interesse processual (Monteiro Júnior *et al.*, 2021).

Desse modo, ao determinar a perda de objeto dessas demandas, a lei usurpa a competência jurisdicional e atropela o instituto da coisa julgada, fragilizando a segurança jurídica e instaurando um perigoso precedente de anulação legislativa de decisões judiciais definitivas. O que se presencia, portanto, não é um ato de política pública ambiental, mas um gesto legislativo que flerta com a subversão da ordem constitucional, o qual necessita de uma atenção detalhada voltada para o papel do controle concentrado de constitucionalidade na salvaguarda do meio ambiente.

#### **4 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E A SALVAGUARDA DO MEIO AMBIENTE**

A promessa de regeneração ambiental veiculada pela literalidade da lei complementar estadual, revela-se mero artifício retórico diante da ausência de qualquer diretriz técnica mínima que assegure a efetiva recomposição das áreas degradadas. Desse modo, comprehende-se que a norma trata-se em verdade de uma política de regularização voltada para atender fins econômicos, políticos ao invés de ambientais, como deveria apontar em seus ditames.

Visualiza-se que como um instrumento de repressividade aos seus ditames, tem-se o controle concentrado de constitucionalidade, o qual buscará atentamente salvaguardar o meio ambiente. Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, o controle

concentrado de constitucionalidade ergue-se como instrumento de defesa suprema da Constituição, centralizado na jurisdição do Supremo Tribunal Federal, sua essência reside na aferição abstrata e direta da compatibilidade de leis e atos normativos com o texto constitucional (Motta, 2025).

O instrumento mais proeminentes de aplicabilidade no presente caso, seria a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), voltada para sanar vícios legais quanto a irregularidades materiais da norma em comento, sejam eles supervenientes ou originários (Mendes; Filho, 2025), podendo ser proposta perante o controle judiciário de constitucionalidade observando o disposto no art. 103 da Constituição e a pertinência temática de cada um dos legitimados.

Assim, no contexto da Lei Complementar nº 1.274/2025 o leque de legitimados a acionar o Supremo seriam o Procurador-Geral da República; partidos políticos com representação no Congresso Nacional; entidades de classe de âmbito nacional e confederações sindicais; além de governadores, mesas diretoras de assembleias legislativas sejam elas da Câmara dos Deputados ou até mesmo do Senado Federal, e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Martins, 2024). Todos cuja provocação, transcende o interesse setorial e torna-se expressão de um compromisso coletivo com a salvaguarda do meio ambiente, patrimônio comum de todos.

Nesse contexto da legitimação do art. 103, deve-se esclarecer que alguns dos legitimados deverão ao ajuizar, comprovar a pertinência temática, ou seja, somente poderão ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre temas que sejam de interesse do seu respectivo Estado (Brasil, 1988). Tendo em vista tal particularidade, deve-se mencionar que a mesa da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados se enquadra na particularidade mencionada, assim como o governador de Estado ou do Distrito Federal e Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Martins, 2024).

No tabuleiro democrático brasileiro, onde há a pertinência temática como condição da ação em determinados casos, visualiza-se que o Judiciário ocupa o vértice não apenas como intérprete autorizado da Constituição, mas como guardião de diversos princípios, dentre eles o da proibição ao retrocesso ambiental (Mendes; Filho, 2025). Nessa lógica, no confronto entre a força normativa da Constituição e a transitoriedade das leis ordinárias, deve-se analisar algumas ações de controle de constitucionalidade voltadas para manter os direitos ambientais intangíveis e imune às marés políticas e aos ventos efêmeros da conjuntura.

Para subsidiar a presente discussão, deve-se mencionar mencionar o conjunto de leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do estado de Rondônia que promoveram a redução ou até mesmo a extinção de Unidades de Conservação no território estadual, dentre elas, tem-se a Lei Estadual nº 4.228/2017, o qual buscou revogar atos administrativos que criavam 11 (onze) áreas de proteção ambiental (Rondônia, 2017). Dado o seu teor contrário ao núcleo essencial do dever constitucional, foi proposta a ADI 0800913-33.2018.8.22.0000, cujo mérito de seu acórdão foi estabelecido o seguinte:

A proteção do meio ambiente é direito fundamental consagrado no art. 5º, § 2º, e art. 225 da CF/88. Assentada essa premissa, segue-se como corolário que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público que envolvam o meio ambiente devem estar no epicentro dos direitos humanos. Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever constitucional de criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos e qualquer tentativa de censurar ou limitar esse dever imposto a todos, emanada de um dos poderes, constitui-se como interferência indevida, exigindo a atuação corretiva pelo Poder Judiciário. Pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente saudável. A exigência de lei para a alteração de espaços ambientais, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, visa à manutenção de um nível determinado de proteção ambiental, não podendo essa garantia ser interpretada em detrimento de uma maior proteção ambiental, dela valendo-se o legislador infraconstitucional para limitar a atuação da administração pública na execução de políticas públicas voltadas à defesa e proteção do meio ambiente. Procedência do pedido. (Processo: 0800913-33.2018.8.22.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI, substituído por INÉS MOREIRA DA COSTA. Data julgamento: 07/06/2021).

Em consonância ao entendimento firmado acima, tem-se o julgamento da ADI 0804739-62.2021.8.22.0000, o qual buscou declarar inconstitucional a LC n. 1089/2021, cujo teor buscava alterar os limites da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim:

1. É inconstitucional lei estadual que sem prévios estudos técnicos, desafeta significativa área de unidade de conservação, por violação aos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental. 2. Pelo princípio da natureza pública (ou obrigatoriedade) da proteção do meio ambiente, que encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção ao meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana saudável, não se justificando a desafetação de unidade de conservação sob a justificativa da antropização e degradação. 3. A atuação política ou legislativa que visa interesses patrimoniais individuais ou categorizados em detrimento da proteção do meio ambiente, vulnerando este direito difuso, viola os princípios da ubiquidade e solidariedade intergeracional. 4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com

efeitos ex tunc. (Processo: 0804739-62.2021.8.22.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: DES. José Jorge Ribeiro da Luz. Data julgamento: 17/02/2022).

Diante do exposto, comprehende-se que a Lei Complementar nº 1.274/2025, sancionada no Estado de Rondônia, pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade tanto na modalidade preventiva quanto repressiva, uma vez que no contexto da proteção ambiental, o controle concentrado de constitucionalidade revela-se um mecanismo essencial para impedir retrocessos legislativos deliberados. Assim, a LC nº 1.274/2025, ao instituir o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná, tem potencial de fragilizar a tutela especial conferida à área, sobretudo se facilitar a consolidação de ocupações irregulares.

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

À guisa de reflexão jurídica, cumpre destacar que a Lei complementar nº 1.274 elaborada pelo estado de Rondônia tem como objeto territorial a Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, concebida sob o pátio da proteção ambiental e da salvaguarda das comunidades tradicionais ali enraizadas — notadamente seringueiros, coletores de castanha, cipós e cultivadores de roças de subsistência — representa, ou representava, um resquício das tentativas governamentais em atender aos dizeres constitucionais (Assunção, 2011).

Nesse contexto, de modo a formular hipóteses iniciais sobre as nuances da legislação frente a vulnerabilização do princípio da vedação do retrocesso ambiental, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e qualitativa, o qual consistiu na identificação de doutrinas de direito ambiental e direito constitucional bem como na compilação de materiais jornalísticos acerca das iniciativas das organizações públicas frente a tentativa estatal de desenvolver o PERAD-RO. Logo, a partir dos materiais coletados, e das informações adquiridas por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e documentos oficiais, usou-se do método hipotético-dedutivo para a abordagem da problemática da pesquisa (Lakatos, 2021).

Por fim, destaca-se que o trabalho se tratou de uma investigação de natureza teórica, desenvolvida a partir da análise de conceitos jurídicos fundamentais, principalmente os princípios ecológicos, e da interpretação de bases doutrinários.

Logo, quanto aos objetivos, a pesquisa assumiu um caráter exploratório, uma vez que buscou identificar, mapear e discutir aspectos da constitucionalidade da permanência de ocupações na área da RESEX Jaci-Paraná e as possíveis características de inconstitucionalidade que desvirtuam a função ecológica e socioambiental da unidade de conservação.

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os resultados finais do presente trabalho, evidenciam que a Lei Complementar nº 1.274/2025 configura um marco de controvérsia entre o discurso de regularização e a prática de flexibilização da tutela ambiental, sendo em seu sentido material inconstitucional. Desse modo, analisa-se por meio das pesquisas bibliográficas utilizadas que, embora a norma busque legitimar atividades econômicas consolidadas na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, sua redação revela uma tendência de retrocesso, uma vez que não estabelece parâmetros técnicos eficazes para a recomposição das áreas degradadas e tão pouco preserva a biodiversidade local.

Nesse sentido, capta-se a ideia de que a lei assume caráter mais político e econômico do que ambiental, fragilizando os compromissos constitucionais com a proteção da biodiversidade. Logo, no campo jurídico, absorve-se que a lei estadual pode ser submetida ao controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista possíveis violações ao artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, sendo aplicável nesse caso, a ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (Mendes; Filho, 2025).

Além disso, os resultados destacaram que a proibição do retrocesso ambiental funciona como princípio norteador para coibir iniciativas que comprometam a efetividade da tutela constitucional, tendo sempre como base posicionamentos jurisprudenciais que observam os aspectos socioeconômicos de políticas de regularização fundiária em face da desafetação ou redução de áreas especialmente protegidas (Motta, 2025). Nesse aspecto, comprehende-se que lei em exame parece contrariar não apenas a proporcionalidade e a legalidade, mas também a solidariedade intergeracional, princípio que garante às futuras gerações o direito a um meio ambiente saudável.

Por fim, comprehende-se que os resultados alcançados ao consagrarem a lei em comento inconstitucional reforçam a necessidade dos posicionamentos legislativos estaduais compatibilizarem ecologia e economia de maneira tal que um não sobreponha o outro durante a era global da ebuição. Logo, a LC nº 1.274/2025, ao ser analisada em sua integralidade, demonstra-se mais como um instrumento de regularização fundiária e política do que de proteção ecológica, devendo, portanto, ser objeto de controle judicial para evitar a erosão dos direitos fundamentais ambientais assegurados pela Constituição.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância ao narrado, por meio da pesquisa bibliográfica feita através de doutrinas de direito constitucional e ambiental, conclui-se que a Lei Complementar nº 1.274 intenta, sob o manto de legalidade, conceder anistia às atividades pecuárias instaladas no interior da RESEX Jaci-Paraná, promovendo, de forma temerária, o perdão de infrações ambientais perpetradas ao longo dos anos.

Diante de tal cenário, foi possível atingir os objetivos gerais e específicos do presente trabalho ao examinar a inconstitucionalidade de um diploma normativo que, a despeito de envergar o traje material da legalidade, revela-se, em essência, uma tentativa quixotesca de transfigurar a realidade dos fatos por meio de artifícios discursivos, comprometendo o pacto civilizatório erigido em torno da proteção ambiental intergeracional.

Em verdade, como alcance das hipóteses da pesquisa, depreendeu-se que no texto marcado por inconstitucionalidades materiais o que se verifica é um arremedo normativo que pretende revestir de discursos de proteção aos direitos individuais e coletivos. Assim, a ficção jurídica criada pelo legislador, nesse ponto, assume feições quase literárias: por um lado, proclama-se a transitoriedade da ocupação; por outro, admite-se sua perpetuação sob um manto normativo temporário, mas renovável, como se o tempo não tivesse a força de consolidar o provisório em definitivo.

À vista dessas violações, foi possível interpretar que no cenário abre-se espaço para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, instrumento processual hábil a submeter a lei estadual ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, cada um dos legitimados, sejam por meio das suas pertinências ou não, podem provocar o controle concentrado de constitucionalidade, com vistas a restaurar a supremacia da

Constituição, erguendo-se como caminho para extirpar os vícios que contaminam a norma.

Por fim, deve-se assentar que a permanência da lei em vigor representaria danos irreparáveis não apenas ao ecossistema da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, mas também à segurança jurídica e ao próprio pacto constitucional. Sua continuidade facilitaria a consolidação de ocupações ilegais, a degradação progressiva da biodiversidade e a anulação de sanções ambientais, abrindo precedente perigoso para novas investidas legislativas de igual teor. Assim, ao invés de promover a harmonia entre desenvolvimento e preservação, a LC nº 1.274/2025 pavimentaria o caminho para o enfraquecimento das políticas ambientais, comprometendo a herança ecológica que pertence tanto às presentes quanto às futuras gerações.

Em observância a compreensão de que as reservas extrativistas possuem natureza jurídica própria, com finalidade de proteger os modos de vida tradicionais e promover o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações. Logo, deve-se assentar que a permanência da lei em vigor representaria danos irreparáveis não apenas ao ecossistema da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, mas também à segurança jurídica e ao próprio pacto constitucional.

A continuidade legislativa facilitaria a consolidação de ocupações ilegais, a degradação progressiva da biodiversidade e a anulação de sanções ambientais, abrindo precedente perigoso para novas investidas legislativas de igual teor, seja no estado rondoniense ou em outras unidades da federal ao servir de precedente positivos para articulações políticas. Assim, ao admitir a consolidação de ocupações estranhas à lógica sociocultural e econômica de modo que haja um impacto direto às estruturas geracionais, a LC nº 1.274/2025 desvirtua os fundamentos que justificam a própria criação da unidade de conservação, abrindo perigoso precedente para a desfiguração das categorias protetivas definidas em norma federal e torna-se uma norma inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

- ASSUNÇÃO, A. **Dinâmica territorial em Jaci-Paraná**: reflexos da implantação das hidrelétricas do rio Madeira. 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Programa de Pós-Graduação em Geografia - PPGG. Porto Velho – RO. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/294854223.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.IV. ISBN 9786553629417.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 42/DF**. Relator: LUIZ FUX. Julgamento em 28 fev. 2018. Publicado em 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1368565698>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.901/DF**. Relator: LUIZ FUX. Julgamento em 21 fev. 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, n. 175, 13 ago. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 6446 DF**. Relator: LUIZ FUX. Julgamento em 13 jun. 2023. Publicado em 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1878428415>. Acesso em: 12 out. 2025.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Adson Bruno José de. O direito ao meio ambiente equilibrado na ótica do artigo 225, da Constituição Federal e o dever de sua proteção segundo o entendimento do STF. **Revista Ambientale**, ano 17, v. 17, n. 1, p. 49, jan./abr. 2025. e-ISSN 2318-454X. DOI: <https://doi.org/10.48180/ambientale.v17.i1.621>.
- DAL BOSCO, M. G.; ABREU, T. G. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental: análise da flexibilização da legislação sobre o uso de agrotóxicos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202511, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2511>. Acesso em: 11 ago. 2025.
- GARCEZ, G. S.; FREITAS, G. P. de. O Direito Ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 14, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2681>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- GEROMINI FAGUNDES, Marcos. Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Amazônia**, Porto Velho, v. 2, n. 1, p. 133–148, 2025. DOI: 10.63043/rtmxzz71.

Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/103>. Acesso em: 11 ago. 2025.

KAISER, M. V.; SILVEIRA, C. E. M. da; POLETTI, A. P. O princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental: finalidades, alcance e dificuldades materiais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 8, n. 1, e077, 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e077.

FRANCO, Dmitri M. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. p.1. ISBN 9788580392968.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pI ISBN 9788553623495.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. pág.105. ISBN 9788597026559.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1136. ISBN 9788553621187.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. **Manual Didático de Direito Constitucional**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.669. ISBN 9788553624188.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO). **MPRO questiona constitucionalidade de lei sobre a RESEX Jaci-Paraná**. Comunicação / Notícias, MPRO, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/1609657>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.364. ISBN 9786559777143.

MOTTA, Sílvio. **MB Direito Constitucional**. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530997205.

MONTEIRO JÚNIOR, Ermano José Leite et al. **Eficiência do processo legislativo: uma abordagem da função legislativa, típica e atípica, nos poderes executivo e judiciário**. 2021. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2594>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MOLINARO, C. A. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL (Org.). **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 11 ago. 2025.

OLIVEIRA, André Pinto de Souza. **Direito ambiental constitucional – uma análise principiológica da consolidação do Estado protetor do ambiente nas Constituições**

brasileira e portuguesa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 51, p. 46-68, jul./dez. 2007.

OLIVEIRA, W. P. F.; MELLO, A. C. Contribuições do princípio da proibição do retrocesso ambiental na conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) Ilha do Bananal Cantão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 2839–2860, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11855.

PRIEUR, M.; SOZZO, G. **Le principe de non régression en droit de l'environnement**. Bruxelles: Bruylant-Larcier, 2012.

RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.558. ISBN 9788553628209.

RODRIGUES, I. V.; ALBUQUERQUE, C. **Unidades de Conservação no Estado de Rondônia: tentativas legislativas para sua redução**. VII Workshop de Informação, Dados e Tecnologia - WIDaT 2024, [S. I.], v. 7, p. e165, 2024. DOI: 10.22477/vii.widat.165. Disponível em: <https://labcotec.ibict.br/widat/index.php/widat2024/article/view/165>. Acesso em: 6 ago. 2025.

RONDÔNIA. Mínisterio Público do Estado de Rondônia. Gerência de Comunicação Integrada (Gci). **MPRO questiona constitucionalidade de lei sobre a RESEX Jaci-Paraná**. 2025. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/1609657>. Acesso em: 06 ago. 2025.

RONDÔNIA. Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Rondônia. Assessoria de Comunicação. **MPF pede que gestão da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, em Rondônia, passe para a União**. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-pede-que-gestao-da-reserva-extrativista-jaci-parana-em-rondonia-passe-para-a-uniao>. Acesso em: 06 ago. 2025.

RONDÔNIA. **Lei Complementar Nº 1.274, de 28 de Abril de 2025**. Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO e dá outras providências. Porto Velho, RO, 28 abr. 2025. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1274.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

RONDÔNIA. **Lei nº 4.228 de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a criação de reserva florestal pelo poder executivo do estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/8238>. Acesso em: 12 maio 2025.

SANTANA, Ravele da Silva; SILVA, Siane Cristina Pedroso Guimarães. Avaliação do avanço do desmatamento na Reserva Estadual Extrativista Jaci-Paraná-RO, no período de 1996 a 2016. **Terra Plural**, v. 13, n. 1, p. 91–109, 2019. DOI: 10.5212/TerraPlural.v.13i1.0006. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=RESEX+Jaci-Paraná-RO](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=RESEX+Jaci-Paraná-RO)

Paran%C3%A1&btnG=#d=gs\_cit&t=1754511398883&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3Ay2BNV9GgE4kJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-  
PT:~:text=DA%20SILVA%20SANTANA%2C%20Ravele%3B%20SILVA,deforestatio  
n%20in%20the%20State%20Extractive. Acesso em: 06 ago. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995478.

SARLET, I. W. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Marcos Sousa e. **Direito ambiental: principais princípios e seus reflexos na legislação e na jurisprudência**. [S.l.: s.n.], [20--]. Mestrando em Direito Ambiental – Universidade Católica de Santos – UNISANTOS.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.4. ISBN 9786553620438.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema relacionado à Lei 5235**. Publicações Temáticas. Portal STF. [s.d.]. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vert tema.asp?lei=5235>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TRENNEPOHL, Terêncio. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625376.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Jéssica Fernanda de Medeiros Mendes

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 13.10.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,94%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **1,01%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **97,09%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analizado por Plagiuss - Detector de Plágio 2.9.6  
segunda-feira, 13 de outubro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente JÉSSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES n. de matrícula **48207**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,94%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 16-10-2025 15:02:16

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA